COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.040, DE 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para isentar de multas e juros o pagamento de débito previdenciário de pequenas empresas em processo de falência.

Autor: Deputado RICARDO IZAR **Relator:** Deputado SÉRGIO BRITO

I – RELATÓRIO

O Projeto ora em exame modifica o art. 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentando-lhe §2º com a seguinte redação:

"Art. 34.....

§2º Sobre o débito relativo a contribuições previdenciárias devidas por microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definição adotada na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que se encontrem em processo de falência, não incidem os juros referidos neste artigo nem a multa prevista no art. 35 desta Lei."(NR)

Trata-se de medida que visa a oferecer mais condições para que as microempresas e empresas de pequeno porte possam saldar suas dívidas, estando em processo falimentar. A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria em votação unânime, conforme notícia lançada à página 28 dos autos do processo.

Vem em seguida o Projeto a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A constitucionalidade da matéria que ora se examina decorre da condição especial das pequenas empresas. O art. 170 da Constituição Federal, em seu inciso IX, enunciou como princípio da ordem econômica nacional " o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobre as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

No que concerne à juridicidade, nada há a objetar ao Projeto de Lei nº 1.040, de 2003, pois não fere os princípios mais gerais do direito que informam o sistema jurídico do país.

A técnica legislativa é adequada, vez que respeitou a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração de leis.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.040, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado SÉRGIO BRITO Relator